Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 262/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1218/2014
PROTOCOLO	: 1480380
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: SG E SILVERO ME
VALOR	: R$ 484.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PUBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – DESPESA DE VALOR ÍNFIMO SEM PRÉVIO EMPENHO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução do objeto contratado que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo da realização de despesa de ínfimo valor sem prévio empenho, considerando o Princípio da Insignificância, para a qual é suficiente emitir a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as diretrizes da legislação financeira para a realização de despesas públicas, especialmente da Lei n. 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade da formalização** e do teor da **Nota de Empenho n. 323/2014** (2ª fase), emitida pelo **Município de Ponta Porã** em favor da empresa **SG e Silvero ME**, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. **Ludimar Godoy** Novais, prefeito municipal, à época; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as diretrizes da legislação financeira para a realização de despesas públicas, especialmente da Lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 323/2014 (2ª fase), emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SG e Silvero ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 3/2014, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 127/2013, de acordo com o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, já examinados no Processo TC/MS n. 1228/2014, e julgados como regulares por este Tribunal de Contas via Acórdão AC02 - 972/2017.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para a distribuição de merenda escolar no ano letivo de 2014, registrado junto à contratada no valor de R$ 587.665,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos comprobatórios que instruem o processo e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA – DFE - 10258/2021 concluindo que a formalização da nota de empenho e a execução financeira da despesa se encontram em consonância com a legislação e regulamentos disciplinadores das contratações públicas.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 2439/2022, opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se encontram completos e de acordo com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento que formalizou a contratação foi a nota de empenho, de acordo com o art. 62 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor atende as condições para sua execução.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou a liquidação da despesa por meio do empenho, da anulação de empenho, das notas fiscais e das ordens de pagamento, como abaixo resumida:

Valor registrado na Ata R$ 587.665,00

Valor Empenhado (NE) R$ 484.300,00

Anulação de Empenho R$ 196.214,07

Valor total empenhado R$ 288.085,93

Despesa Liquidada (NF) R$ 288.708,73

Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 288.708,73

Valor liquidado sem prévio empenho R$ 622,80

Observa-se a realização da despesa no valor de R$ 622,80 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) sem prévio empenho, mas entendo irrelevante diante da importância ínfima em relação ao valor liquidado.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal. sem prejuízo da realização de despesa de ínfimo valor sem prévio empenho, considerando o Princípio da Insignificância, não sendo suficientemente grave para merecer ressalva, mas suficiente a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as diretrizes da legislação financeira para a realização de despesas públicas.

DISPOSITIVO

Por tudo que dos autos consta, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 323/2014 (2ª fase), emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SG e Silvero ME, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as diretrizes da legislação financeira para a realização de despesas públicas, especialmente da Lei n. 4.320/64;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e dos atos de execução do objeto contratado, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARN/MSS